



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°171/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PLC n°11/2023 - Alteração da Lei Complementar n°82/2003 (Código Tributário Municipal)

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando análise da legalidade do PLC n°11/2023, advindo do executivo municipal, que versa sobre a alteração de dispositivos da LC n°82/2003, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Anexado ao expediente veio a justificativa do projeto (Mensagem n°030/2023). O projeto tramita em regime de urgência.

Com despacho da digna relatoria desta casa legislativa encaminhando para a área jurídica, vem o expediente para parecer e orientação técnica "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DO CONTEÚDO DA ALTERAÇÃO DO CTM

O presente expediente versa sobre análise da legalidade do Projeto de Lei Complementar n°11/2023, que, por sua vez, trata da proposta de alteração da Lei Complementar n°82/2003, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Especificamente, a proposição do digno prefeito é a de examinar a legalidade dos artigos 347, 353, 417, 420, 420-A, 423 e 432, do CTM, tendo o autor do projeto (prefeito municipal) justificado as alterações argumentando especificamente sobre cada um dos dispositivos.

Procede-se à análise da proposta.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2 PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

Como pressuposto para a alteração da LC nº82/03 (Código tributário Municipal), sabe-se, de antemão, que a iniciativa carrega consigo, *a priori*, a necessidade da observação do princípio da anterioridade tributária, postulado constitucional do preconizado no artigo 150, III, "b", que preconiza o imperativo da aprovação legal em um ano, para o conteúdo ser aplicado no ano seguinte.

2.3 DO EXAME DAS SUGESTÕES

2.3.1 ALTERAÇÃO DO ARTIGO 347, §5º e 7º, INCISO IX

2.3.1.1 Objetivamente, deve-se dizer que o artigo 347, do Código Tributário Municipal, estabelece regras sobre a base do cálculo do imposto sobre serviços (ISSQN/ISS).

A proposta de alteração do §5º, que dispõe sobre a forma de tratamento dispensado às sociedades profissionais (advogados, contadores etc), sugere o seguinte texto:

- I** - para enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa anual, o contribuinte deverá apresentar requerimento de opção pelo imposto na forma fixa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal, declarando o preenchimento dos requisitos;
- II** - para os contribuintes que se inscreverem, no Cadastro Municipal Econômico – CME no decorrer do exercício, o contribuinte deverá apresentar requerimento de opção pelo imposto na forma fixa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da emissão da licença, declarando o preenchimento dos requisitos;
- III** - a solicitação de desenquadramento do regime de tributação fixa anual deverá ser efetuada até o último dia útil do exercício fiscal, tendo o desenquadramento validade para o exercício seguinte ao do pedido;
- IV** - poderão enquadrar-se no regime de tributação fixa anual e no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuição – Simples Nacional, as sociedades de profissionais que exerçam exclusivamente o serviço a que se referem o subitem 17.19, nos termos dos §§ 22-A, 22-B e 22-C, do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Como vemos, a proposta diz respeito à criação de regras sobre a definição, enquadramento e cadastramento das sociedades profissionais junto à municipalidade de forma a possibilitar a futura cobrança do imposto. A mudança proposta



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

pelo autor não traz alteração da alíquota ou criação de novas hipóteses de incidência, o que denota que as alterações propostas se mostram mudança de cunho meramente administrativo e procedimental, o que não cria maiores polêmicas para a política tributária municipal.

2.3.1.2 Adiante, o inciso VIII, do §7º, do artigo 347, propõe o aumento da alíquota do ISSQN de 4 para 5% sobre as obras de construção civil:

VIII - valor do ISSQN Estimado sobre as Obras de Construção Civil: será determinado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da mão-de-obra;

O exame jurídico a respeito do texto sugerido passa necessariamente pela consideração do princípio da legalidade tributária (art.150, I, CF/88), que nos diz que não se poderá "exigir ou aumentar" tributo sem lei anterior¹. Também convém registrar a importância da observação do postulado da anterioridade (art.150, III, "b"), que preconiza a necessidade da aprovação legal em um ano para o conteúdo ser aplicado no ano seguinte. Todavia, tendo em vista que a alíquota já foi alterada pela LC nº392/22, entende-se que a aplicabilidade da mesma poderia ser imediata.

2.3.1.3 Também propugnou-se no projeto em exame a autorização para expedição de atos regulamentares relativos às sociedades de profissionais. Reproduz-se o texto sugerido para o parágrafo:

§ 19. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir ato normativo para regulamentar demais regras em relação à sociedade de profissionais de que trata o § 5º deste artigo.

Aqui, no texto sugerido pelo autor, a proposta seria para o fim de "regulamentar" eventuais questões pertinentes às sociedades profissionais, o que fugiria da hipótese constitucional da criação e aumento do tributo, o que nos faz entender que a proposta, com base nessa análise, seria legal e admissível.

¹ Art. 150. (...)

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A alteração também se mostra possível, tendo em vista que a regulamentação será encaminhada por agente legitimado.

2.3.2 ALTERAÇÃO DO ARTIGO 353

Por sua vez, a proposta do autor para o artigo 353 é a de incluir dois incisos que se referem à aplicação da alíquota do ISSQN.

No caso do inciso VII e VIII, a ideia é a de, nos casos de contribuintes não inscritos no cadastro municipal e enquadrável no simples nacional, que vierem a ultrapassar os limites da LC nº123/2006², valer a regra do inciso III, com a incidência da alíquota de 5%.

Ambas propostas seriam legais.

2.3.3 ALTERAÇÃO DO ARTIGO 417

Já para o artigo 417, a proposta do executivo é a de definir o **índice de atualização** da base de cálculo do tributo a ser utilizado nos casos de "arrematação de bens imóveis" ocorridos no exercício seguinte à data da arrematação.

Não há irregularidade a ser anotada.

2.3.4 ALTERAÇÃO DO ARTIGO 420

O dispositivo diz respeito ao regime tributário do ITBI.

2.3.4.1 Como pode-se perceber pelo texto proposto, a ideia do autor é a de alterar o §1º, de forma a especificar que a base de cálculo do ITBI continue a ser arbitrada, com base na "comparação de dados de mercado de imóveis", através de "processo administrativo fiscal de apuração da base de cálculo e lançamento do ITBI" e não por "processo administrativo de solicitação do ITBI", alteração que, para fins de legalidade, não se mostra relevante juridicamente.

² Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.3.4.2 Já com o caso do §2º ocorre igual legalidade. A proposta é a de, nos casos de imóvel residencial de cunho social ou para contribuintes de baixa renda, a base de cálculo ser a arbitrada com base no valor contratado, com a aplicação apenas da correção através de índices oficiais utilizados pelo Município.

Aqui, nada a opor.

2.3.4.3 Para o caso da inclusão do §9º, do artigo 420, sugere-se que na eventualidade de ser verificado que o valor declarado do imóvel "não se encontrar de acordo com o valor de mercado", terá o fisco a possibilidade de notificar o contribuinte através da página oficial do município, na rede mundial de computadores.

A proposta se mostra juridicamente possível, tendo em vista o artigo 246, V e §2º, do Código de Processo Civil; a edição da Lei nº11.419/2006 e a confirmação pelos tribunais superiores.

2.3.5 INCLUSÃO DO ARTIGO 420-A

Entre as alterações sugeridas pelo autor se encontra a inclusão do artigo 420-A. A alteração propugnada pelo autor foi justificada sob o argumento de que o artigo 420-A serviria para "organizar" o ato de lançamento do tributo, uma vez que "inexistente".

A partir da leitura do texto legal pelo executivo este departamento não encontrou eventual irregularidade a ser anotada e merecer alteração.

2.3.6 ALTERAÇÃO DO ARTIGO 423

A alteração do artigo 423, do Código Tributário Municipal, pretende possibilitar que "a guia de recolhimento fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda" para pagamento do ITBI fique disponível na rede mundial de computadores.

As alterações direcionadas ao §3º, oferecem a oportunidade de pagamento em 30 dias e em até 12 parcelas. Importante registrar que a hipótese do inciso I, já se encontra prevista no atual texto do artigo 423, sendo apenas renumerado (do inciso III para I).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.3.7 ALTERAÇÃO DO ARTIGO 432

A sugestão de alteração encaminhada para tramitação nesta casa propõe a hipótese de cobrança de multa no percentual de 20%, para os casos de não pagamento do imposto e também para os casos em que houver recolhimento em valor "em desacordo com o valor de mercado do imóvel".

Aqui se mostra oportuno um comentário deste departamento.

A previsão de regra que permite a cobrança de multa por discrepância na declaração do valor do imóvel exigirá atuação discricionariamente justa da parte do fisco, uma vez que inexistente no texto do projeto a definição do que seja declaração "em desacordo com o valor de mercado do imóvel".

Como estamos diante de um caso em que inexistente **definição legal** do que seja uma declaração em desacordo com o valor de mercado do imóvel, para evitar-se injustiças, seria muito útil e oportuno definir-se uma referência ou limite percentual em que a declaração do contribuinte estaria irregular. Como a definição de tal situação se mostra de difícil concretização, entende-se que o fisco, através de seus agentes, deverá agir com muita ponderação na hora de concluir que a declaração do valor do imóvel pelo contribuinte se encontra irregular.

O ideal seria o projeto definir o que seria uma declaração IRREGULAR sobre o valor do imóvel. Seria importante estabelecer-se um limite claro, a partir do qual o fisco pudesse considerar como declaração em estado irregular.

Como tal situação se mostra de difícil definição, a solução seria o uso da ponderação pelo fisco nesses casos ou até a exclusão da hipótese do texto do projeto, sob pena de criar-se muita polêmica e reclamações sobre a questão, podendo até chegar nos tribunais, o que seria indesejável para todos.

Visto tais questões, nada mais há de ser dito em termos técnicos, uma vez que a proposta envolve alteração do regime tributário, não havendo proposta de isenção ou de renúncia fiscal, o que acarretaria a necessidade da formalização do impacto orçamentário competente.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por ora, era o que havia a ser observado.

Devolve-se para conhecimento.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, feitas as ponderações acima, conclui-se para a ilustre relatoria, que o presente procedimento relativo ao PLC n°11/2023, que versa sobre a alteração do Código Tributário Municipal (LC n°82/2003), encontra-se em condições de tramitação nesta casa legislativa, uma vez que o conteúdo proposto envolve mudança na política tributária para o ISSQN (ou ISS) e se encontra de acordo com as normas legais atinentes à espécie, em especial, ao artigo 62, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município; artigo 150, I e III, "b", CF; artigo 246, V, §2º, CPC e Lei n°119419/06.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 08 de julho de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.n°200866